



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13840.000035/2007-83
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-01.449 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente FÁBIO CLAUDIO LACERENZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF - NORMAS PROCESSUAIS - PEREMPÇÃO -

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. Após o prazo estabelecido a decisão já se torna definitiva.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos **NÃO CONHECER** do recurso voluntário nos termos do voto do (a) relator(a).

(assinado digitalmente)
Jorge Cláudio Duarte Cardoso - - Presidente.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM: 19/03/2012

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa - DRJ SPO-II/ 6ª Turma, (fls. 69/74.) que considerou a impugnação improcedente, mantendo a glosa por dedução indevida a título de despesas médicas.

Cientificado da decisão, em 09/04/2010 (sexta-feira) , fl. 78, apresentou, em 12/05/2010 (trigésimo primeiro dia), recurso voluntário de fls. 80 e ss. , em que informando a tempestividade do recurso, requereu a juntada do recurso.

Esclarece que a autuação com base no não atendimento à intimação não pode prosperar uma vez que tal intimação fora encaminhada a endereço diverso do constante de sua declaração de rendimentos (R. Professora Zelândia Araújo Ribeiro, 238, na cidade de Mogi-Mirim). Quanto ao auto de infração, apesar de encaminhado ao endereço correto, foi recepcionado por uma vizinha, resultando na falta de tempo para reunir a documentação exigida, entendendo ser motivo de anulação.

Embora sem tempo hábil, observa que foram glosados dois valores pagos à Unimed Campinas, um no valor de R\$ 6.960,00 e outro de R\$ 1.034,04, ambos constantes do informe de rendimentos acatados pela fiscalização, razão do pedido de revisão ou anulação do lançamento.

Requer, ao final,

- a consideração de novo endereço, assim como o encaminhamento das decisões a seu procurador;

- o cancelamento do auto por falta de embasamento fático legal, a conversão do julgamento em diligência; a reabertura do prazo para apresentação da documentação necessária.

Encontra-se à fl. 90, despacho .

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae - Relator

Como o recorrente alega a tempestividade do recurso, cabe inicialmente tal análise.

O Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo tributário, prevê, no art.33, o cabimento de recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 dias seguintes à ciência da decisão, sob pena de preempção deste direito, a saber:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

§ 1º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 465, de 2009\)](#)

§ 2º (Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002) **Atenção:** (Vide Adin nº 1.976-7)

§ 3º O arrolamento de que trata o § 2º será realizado preferencialmente sobre bens imóveis. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002)

§ 4º O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à operacionalização do arrolamento previsto no § 2º. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002)”(g.n.)

Passados os trinta dias sem qualquer manifestação, a decisão de primeira instância torna-se definitiva, a teor do artigo 42 do Decreto nº 70.235/72 - PAF

“Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.”(g.n.)

No presente caso, verifica-se a intempestividade do recurso voluntário devida a sua apresentação após o trigésimo dia da ciência (inclusive como atesta a informação de fl. 90), tornando-se definitiva a decisão de primeira instância.

Conclusão.

Pelo exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO por perempto.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae